



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10935.002786/2003-63  
Recurso nº. : 139.645  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2000 a 2003  
Recorrente : BADOTTI ALIMENTOS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR  
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 105-14.874

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 1999, 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A falta de contabilização de pagamentos autoriza presumir que as respectivas operações foram realizadas com recursos desviados da tributação, no entanto, se torna incabível a tributação de receita omitida no mesmo período-base quando a contribuinte teve o lucro arbitrado com base na receita bruta, com fundamento na imprestabilidade da escrituração.

OMISSÃO DE RECEITAS - OPERAÇÕES PRATICADAS EM NOME DE EMPRESAS DE FACHADA - É sujeito passivo da obrigação tributária principal, na condição de contribuinte do tributo, a empresa que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador, desconsiderando-se a existência puramente formal de empresas que lhe servem de anteparo, constituídas apenas com o intuito de excluir sua responsabilidade tributária perante o Fisco.

DECORRÊNCIA - PIS - COFINS - CSLL - Embasando-se os lançamentos reflexos nas mesmas ocorrências fáticas relativas ao IRPJ, aplicam-se àqueles o que restar decidido com relação a este.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por  
BADOTTI ALIMENTOS LTDA.

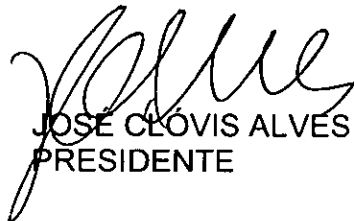
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar as exigências baseadas na acusação de omissão de receitas calcadas na falta de escrituração de pagamentos efetuados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

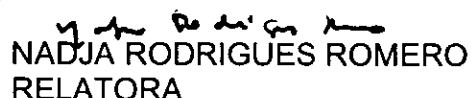


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10935.002786/2003-63  
Acórdão nº. : 105-14.874

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10935.002786/2003-63  
Acórdão nº. : 105-14.874  
  
Recurso nº. : 139.645  
Recorrente : BADOTTI ALIMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionada foi formalizada exigência fiscal por meio dos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no montante de R\$ 5.268.980,53, inclusos multa e juros de mora até 31/10/2003.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 4.412 a 4.442, as irregularidade fiscais estão descritas, conforme a seguir resumidas:

### *Arbitramento do Lucro*

Falta de apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais apesar de intimada a fazê-lo por oito vezes. Também não apresentou as Declarações de Rendimentos de Imposto de Renda - DIRPJ relativas ao período fiscalizado.

### *Omissão de Receitas – Notas Fiscais Calçadas*

Diferenças comprovadas entre os valores constantes de vias de notas fiscais emitidas pela contribuinte e mantidas em seu poder, e os valores que constam nas primeiras vias, que se encontram em poder de seus clientes.

### *Omissão de Receitas – Nota Fiscal Paralela*

Constatado que em razão de suposto cancelamento, a empresa mantinha em seu arquivo todas as vias da Nota Fiscal nº 47.225. Todavia, diligência em cliente da contribuinte revelou que esta emitiu para aquela Nota Fiscal com esse número, no valor de R\$ 10.260,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10935.002786/2003-63  
Acórdão nº. : 105-14.874

*Omissão de Receitas – Falta de Escrituração de Pagamentos*

Falta de escrituração de pagamentos relativos às diversas aquisições que se encontram relacionados às fls. 4.416.

*Omissão de Receita – Utilização de Empresas “Laranjas”*

Com base nas diversas evidências relatadas às fls. 4.417 a 4.442, onde diversas empresas ali referidas são “*de fachada*”, ou seja, sem existência efetiva, cjas operações comerciais praticadas em seus nomes pertencem a esta contribuinte, razão pela se lhe atribuiu a titularidade e a responsabilização fiscal respectiva.

O embasamento legal de cada parcela do lançamento encontra-se declinado no campo próprio de cada Auto de Infração.

A contribuinte inconformada o com feito fiscal apresentou, em 23/12/2003, a impugnação de fls. 4.446 a 4.457, na qual teceu as alegações adiante sintetizadas:

À míngua de disponibilidades financeiras para alicerçar seus negócios, a impugnante cedeu suas instalações a outras empresas, sob a forma de prestação de serviços na moagem de trigo, em troca de percentual na produção de farinha.

A remuneração pelos serviços de moagem em percentual da produção justificava a manutenção de controles, inclusive do faturamento e recebimento dos valores faturados, encontrados na sede da impugnante.

Todas as empresas para as quais eram prestados os serviços de moagem encontravam-se regularmente constituídas e possuíam sua própria personalidade jurídica, com capacidade para responder, na condição de sujeito passivo, por suas obrigações tributárias.

Não se trata de empresas “fantasmas” ou “laranjas”. Todas foram legalmente constituídas, tiveram ou têm regular funcionamento, realizaram operações de compra e venda. Não pode ser atribuída à impugnante responsabilidade direta por suas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10935.002786/2003-63  
Acórdão nº. : 105-14.874

O crédito tributário deveria ser formalizado/exigido em nome das respectivas empresas. Somente se estas não cumprirem com suas obrigações é que a cobrança poderia ser redirecionada para a impugnante, e apenas por co-responsabilidade, jamais por solidariedade com a formalização da exigência em seu próprio nome, como veio a ocorrer.

Também são improcedentes os critérios adotados para o arbitramento dos lucros tributados, especialmente pela indevida inclusão no rol das receitas tidas como omitidas, dos valores pagos e não escriturados, nos anos de 1999, 2000 e 2002, segundo a jurisprudência dominante.

Reconhece a procedência das parcelas do lançamento relativas à divergência entre as vias de notas fiscais em poder dos clientes e as vias que permaneceram em seus arquivos, constantes do primeiro item do Auto de Infração, e também o item terceiro, relativamente à nota paralela. Promove o recolhimento relativo aos tributos respectivos, cujos comprovantes se encontram acostados às fls. 4.459 a 4.465.

Requer a improcedência do lançamento, pela inexistência de infração à lei, pela não configuração das infrações atribuídas e pelo reconhecimento da legalidade dos atos praticados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, por meio do Acórdão nº 5.435, de 05 de fevereiro de 2004, apreciou a peça impugnatória e decidiu pela manutenção integral do lançamento, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. COMPRAS NÃO REGISTRADAS.*

*A falta de contabilização de pagamentos autoriza presumir que as respectivas operações foram realizadas com recursos desviados da tributação.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. OPERAÇÕES PRATICADAS EM NOME DE EMPRESAS DE FACHADA.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 10935.002786/2003-63  
Acórdão nº. : 105-14.874

*É sujeito passivo da obrigação tributária principal, na condição de contribuinte do tributo, a empresa que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador, desconsiderando-se a existência puramente formal de empresas que lhe servem de anteparo, constituídas apenas com o intuito de excluir sua responsabilidade tributária perante o Fisco.*

*DECORRÊNCIA. PIS. COFINS. CSSL.*

*Embasando-se os lançamentos reflexos nas mesmas ocorrências fáticas relativas ao IRPJ, aplicam-se àqueles o que restar decidido com relação a este.*

*Lançamento Procedente*

Às fls. 4.506 a 4.514, a interessada inconformada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento, interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando em síntese:

A infração caracterizada como omissão de receita caracterizada pela falta de escrituração de notas fiscais de compras de mercadorias não escriturados, cujo valores foram acrescidos à base de cálculo do lucro arbitrado, não pode prosperar. Matéria decidida por maioria de votos dos julgadores, traz ao lume as incertezas sobre os fatos e sua fundamentação legal.

A motivação do arbitramento do lucro foi a ausência de assentamentos contábeis. Dessa forma, não há que se falar em omissão de receitas pela ausência de escrituração de pagamentos, em conseqüência pugna pela reforma da decisão recorrida em relação a este item da autuação.

Em relação ao arbitramento do lucro alega que os tributos apurados tiveram como base de cálculo as receitas escrituradas nos livros próprios e receitas outras de empresas diversas, cuja existência fática foi a desconsideração das mesmas pelo Fisco.

Quanto à responsabilidade por atividade de terceiros, consideradas pela Fiscalização empresas de fachadas, entende não ser sujeito passivo da obrigação tributária, segundo a definição do artigo 121 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10935.002786/2003-63  
Acórdão nº. : 105-14.874

Alega a inexistência de fundamento legal para a descaracterização da personalidade jurídica das empresas, pois esta somente é aceita na doutrina segundo os ensinamentos do tributarista Luciano Amaro, no Livro Direito Tributário Brasileiro, em situações em que o problema se pode colocar: a desconsideração feita pelo legislador e a feita pelo juiz.

Aduz que não integra o quadro societário das empresas que tiveram sua personalidade jurídica desconsiderada pela autoridade fiscal, condições atribuída na lei tributária, para a condição de responsável por tributos eventualmente devidos.

Pede ao final que seja extinta a exigência fiscal.

Consta Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.
_____

Processo nº. : 10935.002786/2003-63  
Acórdão nº. : 105-14.874

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio permanece em relação aos itens descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 4.412 a 4.442, com os títulos de Arbitramento do Lucro, Omissão de Receitas – falta de escrituração de pagamentos e Omissão de Receita – utilização de empresas “laranjas”, que serão analisadas cada uma em separado.

*Omissão de Receitas – falta de escrituração de pagamentos*

Trata-se de lançamento fiscal decorrente de presunção legal de omissão de receitas, face a constatação dos valores pagos e não escriturados relacionados às fls. 444/537, fundamentados no art.40 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

**“Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.”** (Grifei).

A recorrente não discute a presunção legal de omissão de receitas nem o arbitramento do lucro, mas a possibilidade do Fisco proceder ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica para efeitos de apuração dos tributos, com argumento de falta de escrituração regular em determinado período-base e ao mesmo tempo tributar eventuais pagamentos não contabilizados como omissão de receitas.

O arbitramento do lucro é uma modalidade de apuração do lucro da pessoa jurídica, e se impõe dentre outras hipóteses previstas nos incisos do artigo 47 da Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 10935.002786/2003-63  
Acórdão nº. : 105-14.874

8.891/1995, quando o contribuinte não mantiver a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de apresentar à autoridade fiscal os livros e documentos.

Para efeitos de apuração do lucro arbitrado o citado dispositivo legal prevê em seu artigo 51, a forma de apuração do lucro arbitrado, *verbis*:

**Art. 51.** *O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:*

*I - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do lucro real referente ao último período em que pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;*

*II - 0,04 (quatro centésimos) da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;*

*III - 0,07 (sete centésimos) do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;*

*IV - 0,05 (cinco centésimos) do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;*

*V - 0,4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;*

*VI - 0,4 (quatro décimos) da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;*

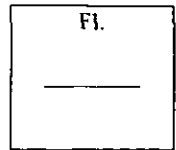
*VII - 0,8 (oito décimos) da soma dos valores devidos no mês a empregados;*

*VIII - 0,9 (nove décimos) do valor mensal do aluguel devido.*

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 10935.002786/2003-63  
Acórdão nº. : 105-14.874

À luz da norma legal transcrita observa-se que a tributação com base no lucro arbitrado em regra se dá com apuração do imposto com base na receita bruta conhecida, admitindo somente a aplicação de outros critérios de apuração do lucro arbitrado quando não se conhece a receita bruta.

Como se vê, a legislação de regência do lucro arbitrado prevê vários critérios para apuração do lucro da pessoa jurídica, quando da impossibilidade de apuração do lucro real, tendo o legislador eleito a receita bruta conhecida como o primeiro critério.

Ressalte-se, que no caso em exame a Fiscalização procedeu o arbitramento do lucro da contribuinte com base na falta de elementos para apuração do lucro real, e ainda tributou no mesmo período-base como omissão de receitas, valores não contabilizados.

Ora, se o arbitramento do lucro ocorre devido à impossibilidade de apuração do resultado tributável com base no lucro real, não há como se tributar a pessoa jurídica com base em omissão de receitas por falta de escrituração de valores pagos pela contribuinte, pois já recusada o lucro real como forma de apuração do lucro.

Este é o comando contido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 47 da Lei nº 8.891/1995, a seguir transcritos:

*§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto de renda correspondente com base nas regras previstas nesta Seção.*

*§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:*

*a) a apuração do imposto de renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>
--------------

Processo nº. : 10935.002786/2003-63  
Acórdão nº. : 105-14.874

*b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período.*

Diante do exposto, não pode ser mantida a tributação de omissão de receitas decorrentes de valores pagos e não escriturados, quando no mesmo período-base a recorrente teve o seu lucro tributado apurado na forma do lucro arbitrado com base na receita bruta auferida.

Em relação ao item da autuação "Omissão de Receita – Utilização de empresas 'Laranjas'", a recorrente alega que não pode ser responsabilizada por atividades desenvolvidas por terceiros, consideradas pela fiscalização empresas de fachadas, sob o argumento de que não é o sujeito passivo da obrigação tributária, segundo a definição do artigo 121 do CTN.

Dispõe o art. 121 do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

Com fundamento no dispositivo legal citado, pretende a recorrente desconstituir o crédito tributário decorrente das operações realizadas por empresas "laranjas", pois não tinha relação direta com as operações realizadas pelas mesmas.

Contrariamente ao alegado pela contribuinte, a Fiscalização em minucioso trabalho apontou, que as empresas Campesina Mercantil de Alimentos Ltda., Distribuidora de Alimentos Açú Ltda., Peçanha Alimentos Ltda, C D O Alimentos Ltda., Latina Comércio e Distribuidora de Alimentos Ltda., Terras Altas Agroindustrial Ltda., Grão Paraná Comércio



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.
_____

Processo nº. : 10935.002786/2003-63  
Acórdão nº. : 105-14.874

de Produtos Alimentícios Ltda., são apenas “de fachada”, ou seja, existem apenas no plano formal, com propósito de assumir operações realizadas pela recorrente.

No Termo de Verificação Fiscal e nos documentos que o acompanham, ficou claramente demonstrado que os negócios realizados são operações da própria recorrente.

Do exame dos autos constata-se que a Fiscalização fez constar as declarações prestadas pelas pessoas que compõem o quadro social da empresa Distribuidora de Alimentos Açú Ltda, Sr. Jocelino Gomes Ferreira, analfabeto, trabalhador braçal, com rendimentos diários de R\$ 12,00 (doze reais), informou (fls. 777) que trabalhava na fazenda do filho da sócia da recorrente e, a pedido de seu patrão, assinou alguns papéis sem saber a que se destinavam, e que ignorava tanto o nome da empresa criada em seu nome, como o endereço e o ramo a que se dedica. O Sr. Nuno Rafael Prieto, informou (fls. 782) que a abertura da empresa se deu a pedido do Sr. Carlos Badotti, porém nunca exerceu qualquer atividade na mesma e não sabe fornecer qualquer informação sobre seu funcionamento, produtos que comercializa ou clientes que possui.

Da mesma forma, os depoimentos (i) do Sr. Rodrigo Cassiano Denes (fls. 789), suposto sócio da empresa Campesina Mercantil de Alimentos Ltda; (ii) do Sr. João Breno Arnt (fls. 796), e (iii) da Srta. Elaine Souza de Araújo (fls. 799) que figuram como sócios da empresa Latina Comércio de Alimentos Ltda. Nenhuma dessas pessoas jamais pretendeu realmente constituir as empresas das quais formalmente são sócios. Resulta, portanto, que as pessoas jurídicas respectivas têm existência apenas formal. Seu surgimento não resultou de um efetivo concerto de vontades e de capitais com o objetivo de explorar determinado ramo comercial, de empreender um negócio. Está evidente que todas essas pessoas foram apenas usadas.

Está, portanto, comprovado a utilização de pessoas consideradas “laranjas” para integrar o quadro social de empresas para acobertar as operações que pretende excluir da tributação. Pois restou efetivamente comprovado que pessoas cederam seus



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10935.002786/2003-63  
Acórdão nº. : 105-14.874

nomes e assinaram papéis segundo o qual estavam constituindo empresas. Todavia, é falso que essas pessoas tivessem algum grau de intenção de investir seus capitais e seu trabalho em algum empreendimento comum. Da mesma forma, também não é verdadeiro que tenham, em algum momento, exercido a administração desse empreendimento. Pelo contrário, sequer tinham idéia de eventual atividade exercida pela empresa da qual formalmente eram sócios.

Assim como assentou a decisão recorrida, não pode se considerar *válido o negócio jurídico exteriorizado por meio do contrato social das aludidas empresas laranjas? A propósito, calham os ensinamentos do insuperável mestre Washington de Barros Monteiro, extraídos do seu Curso de Direito Civil, volume 1, com grifos acrescentados, verbis:*

**"A característica primordial do ato jurídico é ser um ato de vontade."** (pg. 175);

**"A definição que, mais comumente, se depara nos escritores é a seguinte: *negócio jurídico é uma declaração privada de vontade que visa a produzir determinado efeito jurídico.*"** (pg. 176);

**"O terceiro elemento é o consentimento. Ato jurídico é ato voluntário. Sem o concurso da vontade, elemento psicológico tão discutido na atualidade, o ato não se configura."** (pg. 177);

**"Generalidades: - Segundo vimos anteriormente, ato jurídico é manifestação da vontade tendente a criar, modificar ou extinguir um direito. A vontade é, pois, base e fundamento do ato, sua razão de ser, a alma do negócio jurídico.**

*Ora, se a vontade das partes é a alma do negócio jurídico, como reputar válida uma sociedade cujos sócios jamais pretenderam se associar? Todas essas sociedades da qual se valeu a impugnante são, na verdade, um grande logro, e seus contratos respectivos estão desprovidos da mínima capacidade de exteriorizar um negócio jurídico eficaz.*

*Deve, portanto, ser desprezado o aspecto formal. Essas empresas, que não possuem existência na realidade fática, devem ser desconsideradas, posto não serem*

4.4.4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.
-----

Processo nº. : 10935.002786/2003-63  
Acórdão nº. : 105-14.874

*idôneas para responder por obrigações tributárias, já que sua função única foi servir de testa-de-ferro, assumindo a paternidade de negócios praticados por terceiros.*

*Conforme mencionado, a fiscalização relacionou, separadamente por empresa, todas as evidências de que as operações respectivas de fato pertencem à impugnante, que as mercadorias vendidas eram de sua produção, e foram adquiridas de seus funcionários. Deveria esta, portanto, ao menos tentar demonstrar eventuais equívocos pontuais perpetrados pelo Fisco. Todavia, é importante ressaltar, a impugnante sequer tentou laborar nesse sentido. Assim sendo, é forçoso concluir que não possui razões concretas a opor às assertivas fiscais.*

Também não há como se acatar a argumentação da contribuinte de que as empresas tachadas de *laranjas* ou *fantasmas* foram legalmente constituídas e que tiveram ou têm funcionamento regular. Assim sendo, deveriam figurar na condição de contribuintes do crédito tributário.

As operações objeto do presente lançamento fiscal praticadas com documentação pertencente às empresas Moinhos Badotti Arroz e Trigo Ltda., Campesina Mercantil de Alimentos Ltda., Distribuidora de Alimentos Açú Ltda., Peçanha Alimentos Ltda, C D O Alimentos Ltda., Latina Comércio e Distribuidora de Alimentos Ltda., Terras Altas Agroindustrial Ltda., Grão Paraná Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., em realidade foram praticadas pela recorrente. Portanto, correto o procedimento da Fiscalização autuando a recorrente em relação às operações pela qual teve relação com o fato gerador da obrigação respectiva.

Quanto ao arbitramento do lucro da empresa, esta era a única forma de tributação em razão da ausência da escrituração que pudesse aferir o seu lucro. Ainda mais, tendo sido a contribuinte intimada seguidas vezes para apresentar elementos da escrituração e não foi capaz de fazê-lo.

Diante do exposto, concluo pela manutenção da decisão recorrida em relação ao Arbitramento do Lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 10935.002786/2003-63  
Acórdão nº. : 105-14.874

Os lançamentos reflexos devem ser ajustados ao decidido no processo matriz (IRPJ) pelas razões de causa e efeito que os une.

Assim, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela contribuinte para excluir da tributação parcela Omissão de Receitas - falta de escrituração de pagamentos.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.

  
NADJÁ RODRIGUES ROMERO